DECISÃO DO PRESIDENTE
CONCURSO N° 01/2023:

Processo nº: 1814908/2023
Concurso n. 01/2023:.Concurso Nacional de Projeto de Arquitetura para Habitação de Interesse Social, por meio da parceria estabelecida pelo Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2023 com a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação da Prefeitura de Goiânia – SEPLANH, visando a seleção dos 3 melhores projetos de arquitetura para implementação em programas sociais no município de Goiânia.

Cuidam-se de recursos administrativos formulados por DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA; ARMU PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA; DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA em face de decisão do pregoeiro que os inabilitou em função dos fundamentos expostos na ata da sessão de habilitação.

DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA restaram inabilitados em função da ausência de apresentação do documento exigido no item 11.1.1.4.a do edital que regulamenta o certame (Declaração de Que não Emprega Menor). Argumenta que o anexo XII descrevia campos destinados apenas para pessoas jurídicas, não existindo modelo destinado a pessoas físicas, fato que teria induzido os recorrentes a erro.

ARMU PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA e DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA restaram inabilitados por terem indicado, no envelope, o nome das pessoas naturais autoras do projeto enquanto participantes tendo, entretanto, apresentado documentos de habilitação relativos às empresas recorrentes.

ARMU PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA argumenta, em recurso, que indicou o nome das pessoas naturais no envelope na condição de meros representantes da pessoa jurídica participante, reafirmando que a documentação relativa à empresa se encontra completa. Afirma que a indicação do participante, em envelope, se trata de mera formalidade, não devendo acarretar qualquer consequência jurídica.

DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA argumenta, em síntese, que a documentação de habilitação se encontra completa; que a falha não prejudica a identificação do participante; que, embora o envelope tenha sido enviado em contrariedade às normas previstas em edital, a inabilitação acarretaria mero formalismo, caracterizando vício sanável.

CAIO SANTOS FERNANDES e EDUARDO ANDREY SILVA MEIRELES apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos por DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA e DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA argumentando, em síntese, que a pessoa jurídica recorrente apresentou documentação em evidente desconformidade com as regras previstas em edital; que a recorrente física, igualmente, descumpriu as normas editalícias ao não encaminhar o anexo exigido pelo edital.

Este é o necessário relatório e, assim, passo decido.

1. **DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA**

Inicialmente, é importante pontuar que a declaração de que não emprega menor era documento obrigatório, exigido pelo edital, de forma clara e ostensiva, no item 11.1.1.4.a:

> 11.1.1.4. Declarações:
> a) Apresentar declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme modelo anexo (Anexo XII - Declaração Que Não Emprega Menor);

A exigência prevista em edital não é novidade, na medida em que decorre de mandamento previsto no artigo 68, VI da Lei 14133/2021:

> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> (...)
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Logo, não restam dúvidas de que o documento em questão era de apresentação obrigatória, seja por imposição ostensiva do edital, seja por previsão expressa na legislação.

A alegação da recorrente de que o anexo previsto em edital contemplava apenas dados de empresa, o que a teria levado a erro, não prospera. A uma, porque a disponibilização de um modelo de declaração corre como mera liberalidade da instituição que promove o certame, na medida em que inexiste disposição legal ou regulamentar que obrigue esta disponibilização; a outra, que se cuida de mero modelo, conforme o próprio nome enuncia, devendo o participante adaptá-lo para a realidade que a ele se adequa.

É dizer, cabia ao participante, **enquanto maior interessado na apresentação de documentação completa e de acordo com as regras editalícias**, valer-se (ou não) do modelo apresentado, adaptando-o de modo a contemplar sua condição jurídica de pessoa natural.

Diante do cenário enfrentado pelo candidato, lhe restariam, logo, três caminhos: a) diante da dúvida, apresentar pedido de esclarecimentos na forma e no prazo previstos no item 12.5 do edital; ou, b) adaptar o modelo de declaração para a realidade da pessoa natural (como fizeram todos os três candidatos pessoa física habilitados); ou, c) deixar de apresentar a documentação.

Verificando o histórico de recebimento de pedidos de esclarecimentos, noto que: a) todos os pedidos de esclarecimento formulados pelos candidatos foram tempestivamente atendidos; b) não consta pedido de esclarecimentos neste sentido formulado pelo recorrente.

Dentre todos caminhos percorríveis e aptos para sanar a irregularidade, o participante optou, de forma deliberada, pela única inviável: simplesmente não apresentar um documento ostensivamente apontado em edital como obrigatório.

As regras previstas em edital são a lei que regulamenta o certame, resultado do princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório. Cuida-se de princípio que não apenas prestigia e viabiliza um julgamento objetivo, mas que instrumentaliza a isonomia que deve circundar o tratamento de todos os candidatos.

Ao fim e ao cabo, o acolhimento do presente recurso representaria premiar a falta de diligência dos candidatos recorrentes em prejuízo daqueles preliminarmente declarados vencedores, que apresentaram a documentação completa conforme exigida em edital.

Assim, diante de todo o narrado, **CONHEÇO DO RECURSO** mas **NEGO PROVIMENTO** para manter a decisão do pregoeiro que **inabilitou** DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA em razão não apresentação do documento exigido no item 11.1.1.1.a do edital.

2. ARMU PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA e DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA

Tendo em vista que a inabilitação dos recorrentes ocorre em razão do mesmo fundamento, conforme descrito no relatório, e diante da ausência de prejuízo, analiso as razões recursais de forma conjunta.

Inicialmente, cabe pontuar, conforme consignado pelo pregoeiro na decisão em que rechaça retratação, que a pessoa natural dos sócios (ainda que administradores) não se confunde com a pessoa jurídica cujo quadro societário porventura integram. A pessoa natural e a pessoa jurídica possuem personalidades jurídicas distintas, assim reconhecidas pela ordem jurídica, de sorte que nas suas relações, sejam entre si, sejam entre elas e a Administração, deste modo devem ser tratadas.

No caso deste certame, verifico que o item 5.5.2 exigia que o candidato indicasse, no campo remetente, os seguintes dados:

a) nome completo do **participante;**
b) endereço;
c) número do CAU;
d) e-mail;
e) telefone

A indicação destes dados é fundamental, na medida em que daí seriam extraídas as informações de contato e, por óbvio, a indicação do participante (conforme consta de forma literal no edital, como pontuado acima).

No caso de ambos os recorrentes, nota-se que foram indicados, no campo "remetente" do envelope, o nome das pessoas naturais autoras do projeto de arquitetura. Noto, ainda, que mesmo o número de CAU informado no envelope diz respeito não às empresas recorrentes, mas, também, às pessoas naturais que elaboraram os projetos submetidos a julgamento.

Ora, se o edital, de forma tão cristalina, exigia que o nome do **participante** fosse colacionado no envelope, é certo que a documentação de habilitação a ser apresentada também deve se referir ao participante. Máxime que se o item 5.1 do edital, de forma clara, estipulou que a inscrição neste Concurso se daria pelo registro emitido pelos Correios, bem como pela posterior emissão do protocolo a ser gerado pelo CAU.

Se a inscrição é realizada pelo registro emitido pelos Correios e, ainda, se a documentação de habilitação da empresa se encontrava lacrada no envelope exterior, apenas um juízo de clarividência ou mediunidade faria o agente responsável pelo despacho da correspondência nos Correios (ou o pregoeiro que a recepcionou no Conselho), adivinharem que a inscrição se referia à empresa, não às pessoas naturais descritas no envelope.

Conforme apontado pelo pregoeiro, a prosperar a argumentação dos recorrentes, de que a informação representaria mera formalidade no envelope, teríamos o seguinte cenário: a) o número de protocolo seria encaminhado para pessoa errada (pessoas naturais, ao invés da jurídica); b) a inscrição seria registrada no conselho no nome da pessoa errada (pessoas naturais, ao invés da jurídica); c) a divulgação dos resultados seria realizada no nome da pessoa errada (pessoas naturais, ao invés da jurídica).

Isto porque a documentação de habilitação, conforme previsto de forma tão clara em edital, apenas é analisada **após o julgamento dos projetos** pela Comissão Técnica Julgadora.

Logo, é absurdo dizer, conforme apontado no recurso apresentado por DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA, que a falha não impediu a regular identificação do participante. Ao contrário, prejudicou todo o desenvolvimento regular. Tanto assim ocorre, que a própria planilha que divulgou o resultado provisório fez constar o nome dos arquitetos responsáveis pelo projeto (indicados nos envelopes) e não o nome das pessoas jurídicas.

Daí se conclui, que a indicação do nome do participante no envelope era absolutamente necessário para a sua individualização, funcionando como evidente ficha de inscrição, seja pela literal disposição prevista no já citado item 5.2, seja pela ostensiva afirmação constante no item 5.1, todos do edital.

De fato, conforme se depreende da tabela de classificação provisória, constam diversas pessoas jurídicas que se indicaram de forma expressa no envelope, não lançando ali o nome das pessoas naturais que as integram. Isso se deu pelo evidente motivo de que conduta outra seria absolutamente contrária às normas previstas em edital e, no limite, ao próprio bom senso.

Assim, fixado que o participante, para os fins deste Concurso, é aquele ou aqueles indicados no envelope no campo "remetente", é a partir destas informações que os documentos de habilitação devem ser analisados. Se houve a indicação de pessoas naturais no envelope, os documentos a serem

encaminhados devem respeitar a listagem prevista no item 11.1.1; se pessoas jurídicas, devem respeitar a listagem prevista no item 11.1.2.

No caso dos recorrentes, noto que houve a apresentação dos documentos relativos às pessoas jurídicas, em que pese a inscrição tenha sido realizada para as pessoas físicas indicadas nos envelopes.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, até se tentou verificar se entre os documentos apresentados pelos recorrentes havia a documentação suficiente para validar o prosseguimento no certame para as pessoas físicas inscritas, mas a insuficiência documental permaneceu de forma absoluta.

Da mesma forma como dito para o julgamento do recurso apresentado por DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA, desconsiderar a falha documental dos recorrentes aqui analisados representaria homenagear a falta de zelo e de diligência no envio da documentação exigida em edital e no cumprimento integral das normas ali estabelecidas, em detrimento daqueles apontados como provisoriamente vencedores, que apresentaram a documentação exigida e cumpriram as normas editalícias na íntegra e sem ressalvas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO,** por ser tempestivo, mas **NEGO PROVIMENTO** para manter a inabilitação de **ARMU PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA e DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA** nos moldes do quanto pronunciado pelo pregoeiro.

3. Conclusão

Tendo em conta as considerações realizadas e diante da ausência de razão objetiva para reforma, mantenho as decisões tomadas na sessão de habilitação, de sorte que sustento a **inabilitação** dos recorrentes DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA; ARMU PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA; DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos acima delineados.

Publique-se a presente decisão no endereço eletrônico de divulgação dos atos do Concurso e, consolidada a lista de classificação final, publique-se na mesma página e no Diário Oficial da União, após regular homologação.

Goiânia, 14 de dezembro de 2023.

FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO:80782558100

Assinado de forma digital por FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO:80782558100
Dados: 2023.12.14 16:40:54 -03'00'

Fernando Camargo Chapadeiro

Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás